



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000313677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001400-09.2023.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante CARLOS ROSA, são apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35787

Apelação Cível nº 1001400-09.2023.8.26.0040

Comarca: Américo Brasiliense

Apelante: Carlos Rosa

Apelados: Banco Santander (Brasil) S/A e Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz de Direito: Dr(a). Ana Paula Comini Sinatura Asturiano

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. EMPRÉSTIMO ORIUNDO DE FRAUDE. PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES EM RELAÇÃO AO FRAUDADOR. PEDIDOS IMPROCEDENTES EM RELAÇÃO À FACTA FINANCEIRA E EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO SANTANDER S/A. PLEITO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ilegitimidade passiva do Banco Santander S/A. Inexistência de imputação específica ao réu. Contrato impugnado que foi celebrado em relação à requerida Facta Financeira. Extinção irretorquível 2. Inexistência de falha atribuível à Facta Financeira. Celebração do contrato pelo autor que forneceu todos os dados pessoais e sigilosos ao fraudador. 3. Contrato subscrito pelo autor que, posteriormente, transferiu parte do valor recebido a terceiro. Exigência manifestamente inverossímil. Inexistência de cuidado. Falha na prestação do serviço não verificada. Culpa exclusiva do autor aliada à atuação de terceiro. 4. Pedido de bloqueio de valores em relação ao requerido William. Pleito genérico e desprovido de elementos. Pedidos improcedentes. Recurso improvido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Trata-se de apelação interposta por **Carlos Rosa**, em face da r. sentença de fls. 334/339, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Américo Brasiliense, nos autos da ação declaratória cumulada com pedido indenizatório ajuizada contra **Banco Santander S/A, Facta Financeira S/A e Willian Roberto Alves**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais deduzidos em relação ao último para condená-lo a ressarcir o valor de R\$36.74,12, devidamente atualizado desde a contratação e com juros de mora a partir da citação e ao pagamento de R\$8.000,00, a título de dano moral além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo requerente. Em relação ao Banco Santander S/A o processo foi extinto sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade passiva e improcedente em relação a Facta Financeira S/A, e condenado o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em R\$1.000,00.

Inconformado, apela o autor pugnando pela reforma do julgado. Sustenta, em síntese, a ocorrência de falha na prestação do serviço, por omissão quanto ao dever de segurança em relação ao sistema dos réus à medida que não empregaram qualquer mecanismo de proteção. Afirma que os réus falharam na prestação do serviço ao não adotarem as cautelas de praxe na celebração do contrato. Argumenta quanto à responsabilidade objetiva dos réus, em razão da fragilidade do sistema de contratação. Afirma que demonstrou ter sido vítima de fraude, pela qual os réus respondem objetivamente, assim requer a procedência dos pedidos iniciais. Pugna pela condenação dos bancos ao pagamento R\$15.000,00. Por fim, requer o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

bloqueio de valores existentes na conta de Willian Roberto Alves (fls.342/351).

Somente as instituições financeiras apresentaram contrarrazões, pugnando pela manutenção da r. sentença (fls.355/365 e 366/373).

Recurso tempestivo e regularmente processado nos termos legais.

É o relatório.

Conheço do recurso, haja vista a presença dos pressupostos de admissibilidade. No mérito, respeitado o entendimento do d. magistrado *a quo*, dou parcial provimento ao recurso.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido indenizatório, argumentando o autor ter sido vítima de um golpe. Aduziu que o requerido Willian foi indicado por conhecidos como especialista em revisão de aposentadoria. Após as tratativas iniciais, o advogado solicitou que o autor realizasse um saque no importe de R\$18.373,56 que, depositado em razão de ordem judicial, deveria ser devolvido como condição de continuidade da demanda. Afirmou que, posteriormente, veio a ser surpreendido com descontos oriundos de contrato de empréstimo consignado desconhecido. Pugnou pela declaração de inexigibilidade do débito, condenação dos réus restituição dos valores indevidamente descontados e ao ressarcimento do dano moral.

De seu turno, o Banco Santander sustentou a inexistência

do nexo de causalidade entre os danos alegados e eventual falha na prestação do serviço. Afirmou que não houve qualquer empréstimo celebrado com o Santander.

Por outro lado, a Facta Financeira S/A argumentou que não houve falha na prestação do serviço. Aduziu que o autor atuou de forma ativa, pois aceitou os termos do contrato, assinou o documento e registrou biometria. Afirmou que o valor foi disponibilizado na conta do autor. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

O réu Willian Roberto Alves deixou de apresentar defesa (fls.219).

Sobreveio a r. sentença pela qual a d. magistrada *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva do réu Banco Santander, fundada na inexistência de contrato com a instituição financeira. Em relação à ré Facta Financeira Ltda. os pedidos foram julgados improcedentes com fundamento na inexistência de falha na prestação do serviço do réu, bem como, na culpa exclusiva do autor aliada à atuação de terceiro (fls.334/339).

O vínculo jurídico estabelecido entre as partes está inserido no âmbito das relações de consumo, todavia, na hipótese, não há se falar em responsabilidade dos réus Santander e Facta Financeira, à medida que os fatos postos *sub judice* não derivam de falha na prestação dos serviços das instituições financeiras.

A transação restou demonstrada, todavia, a causa do evento danoso, esclarecida, teve origem em estelionato praticado por terceiro,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

com contribuição determinante do autor, não podendo ser atribuída à falha dos serviços disponibilizados pelas instituições financeiras, como adiante se verá.

À luz dos autos, verifica-se a ilegitimidade passiva do Banco Santander, pois, o contrato impugnado está vinculado, exclusivamente, à Facta Financeira (fls.17).

Outrossim, o autor não indica a suposta falha relacionada ao Banco Santander, e sem a indicação da conduta, do dano e do respectivo nexo de causalidade não havia razão para o banco integrar o polo passivo da demanda.

Quanto à Facta Financeira, não há se falar em falha na prestação do serviço.

Nesse passo, o autor, voluntariamente, aderiu ao contrato (fls.202/209) e, posteriormente, realizou a transferência do valor recebido a terceiro, mesmo em contexto manifestamente suspeito.

Importante consignar que não houve vazamento de dados por parte da Facta, mas transferência espontânea de valor pelo próprio autor.

Nesse sentido, preceitua o artigo 14, parágrafo terceiro, da legislação consumerista:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Na hipótese dos autos, não se verifica responsabilidade da Facta, porquanto, inexistente indício de falha na prestação do serviço, uma vez que, o episódio narrado na petição inicial decorreu de culpa exclusiva do autor aliada a fato atribuído a terceiro e não se aplica, igualmente, a Súmula nº 479, do E, STJ, à medida que os réus não contribuíram para o evento danoso.

Assim, considerando que o autor não provou a falha na prestação do serviço, a improcedência é irretorquível, circunstância que não obsta a perseguição do pleito em face do verdadeiro causador do dano, na hipótese, Willian Roberto Alves que fora responsabilizado nesta demanda.

Quanto ao pedido de bloqueio de valores em nome do requerido Willian Roberto Alves, nota-se que fora realizado de maneira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

genérica e desprovido de quaisquer elementos concretos, de modo que sequer deve ser apreciado.

Por derradeiro, majoro os honorários do patrono do Banco Santander e da Facta Financeira em R\$1.500,00, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso, nos termos alinhavados.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora